

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.673, DE 2004 (Apenas o Projeto de Lei n.º 5.127, de 2005)

“Reconhece a profissão de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.”

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

O projeto submetido à nossa análise reconhece o exercício da profissão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

O profissional, usando a língua brasileira de sinais, tem, nos termos do art. 1º do PL, as atribuições de:

I - efetuar a comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes;

II - interpretar as atividades didático-pedagógicas e culturais, viabilizando o acesso aos conteúdos curriculares nas instituições de ensino fundamental, médio e superior.

Os intérpretes de libras devem estar habilitados em curso superior ou de pós-graduação. O profissional não habilitado tem o prazo de dez anos para se adaptar, podendo atuar durante esse período como intérprete desde que aprovado em exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras e Língua Portuguesa do MEC.

Além da habilitação, o profissional deve ter o domínio da língua de sinais; conhecimento das implicações da surdez no desenvolvimento do indivíduo surdo; conhecimento e convivência com a comunidade surda; filiação a órgão de fiscalização da profissão; noções de lingüística, de técnica de interpretação e bom nível de cultura.

Foi apensado o PL nº 5.127, de 2005, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que também dispõe sobre o reconhecimento da profissão de Intérprete da LIBRAS.

Tal projeto define a Língua Brasileira de Sinais como o sistema lingüístico de natureza visual-motora, oriundo de comunidades de pessoas surdas do Brasil, nos termos da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Para o exercício profissional, o intérprete deve estar habilitado por curso de capacitação ou possuir notório domínio dos recursos gramaticais e lingüísticos.

São exigidos o primor técnico, o zelo pelos valores éticos, o respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial, a honestidade e discrição quanto às informações recebidas, atuação livre de preconceito de raça, sexo ou credo religioso; imparcialidade e fidelidade aos conteúdos; conduta adequada aos ambientes que freqüentar.

O profissional deve, ainda, ter solidariedade e consciência de que o direito à expressão é um direito social.

Em novembro de 2006, o Deputado Leonardo Picciani, relator então designado, apresentou seu parecer pela aprovação dos projetos, nos termos de substitutivo.

Os projetos foram arquivados por ocasião do fim da legislatura, sem que o parecer fosse apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em 14 de março de 2007, os projetos foram desarquivados, a pedido da Deputada Maria do Rosário, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

O profissional tradutor-intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais - é figura capital na integração lingüística entre surdos e ouvintes. Sua atuação é, também, decisiva para que a pessoa surda tenha pleno acesso aos meios de comunicação, cultura e lazer.

Esse aspecto da atuação profissional do tradutor-intérprete permite-nos relacionar sua atividade com a concretização de uma política pública de Estado elevada à condição de dever constitucional pela Carta de 1988, conforme se lê no inciso II do parágrafo 1º do art. 227 da CF, *in verbis*:

Art. 227.....

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

.....
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos (...)

A citação do texto constitucional tem como escopo demonstrar de forma cabal a importância social das atividades do tradutor-intérprete de Libras, especialmente esta, que interessa diretamente à formação e à integração social de nossa infância e juventude, ligando-a aos interesses mais elevados da sociedade brasileira para dar cumprimento a objetivos fundamentais da República: construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.(art. 3º, I e IV da CF).

São essas razões que nos levam a apoiar a iniciativa dos nobres autores em submeter ao Congresso Nacional uma legislação sobre essa atividade, de forma a dar-lhe os contornos jurídicos necessários para que a profissão se desenvolva em consonância com os mandamentos constitucionais citados acima.

É preciso ter em conta que essa atividade profissional interfere não só em um direito social do portador de deficiência sensorial, como também na expressão de sua vontade em atos jurídicos, dos quais o deficiente como ator social participa. Essa aspecto aumenta a importância de uma legislação sobre a profissão, de forma a dar aos usuários da Libras a segurança jurídica devida na prestação do serviço.

Na tramitação das duas proposições apresentadas com o objetivo de legislar sobre a profissão em comento, temos que destacar o exame da matéria pelo relator anteriormente designado, Deputado Leonardo Picciani. O ilustre Relator estudou os dois projetos e apresentou um Parecer não apreciado, mas juntado aos autos, que contém uma síntese dos dois Projetos.

Assim, julgamos oportuno levar em consideração essas três peças em nossa apreciação da matéria. Da mesma forma que o relator anterior consideramos que ambos os Projetos merecem ser aprovados, mas, em nosso entender, necessitam de aperfeiçoamentos, para que possam produzir os efeitos jurídicos almejados.

Em primeiro lugar, há que se alterar a ementa. Ambos os Projetos usam a expressão “reconhece a profissão”. A mesma expressão é mantida na ementa do substitutivo do Parecer não apreciado, embora a fundamentação desse recorra expressamente, logo no primeiro parágrafo do texto, ao termo “regulamentação de profissão” e compõe seu substitutivo com a inserção de dispositivos típicos da regulamentação, especialmente os que tratam dos Conselhos de Classe. Assim, parece-nos que o corpo do texto do substitutivo do parecer não apreciado está em desacordo com a sua ementa.

Há uma distinção entre reconhecer e regulamentar uma profissão. Reconhecer é declarar, afirmar ou proclamar (item 7 do verbete no Dicionário Aurélio). O reconhecimento da profissão, como a própria palavra sugere, é a proclamação dos efeitos jurídicos inerentes à atividade, para dirimir dúvidas ou assegurar direitos já existentes. O reconhecimento tem o efeito de constatar o que existe. Não se quer criar direito novo ou estabelecer novas fronteiras entre atividades já existentes.

A regulamentação de profissão, por sua vez, é instituto próprio que tem como objetivo restringir o acesso ao mercado de trabalho de determinadas profissões, que, se exercida por pessoas que não detenham os

conhecimentos técnicos e científicos necessários, poderá trazer riscos severos à saúde e à segurança pública. Nos termos da súmula da jurisprudência n.º 1 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, “regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional, já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente”.

Da leitura da Justificação dos Projetos de Lei colhemos passagens como:

"Para a inclusão dos surdos e a efetivação do direito à informação é imprescindível o reconhecimento do profissional de intérprete de libras, que é quem efetua a comunicação entre surdo e ouvinte; surdo e surdo; surdo-cego e surdo; ouvinte e surdo-cego, devendo o mesmo ter domínio da língua de sinais; conhecimento das implicações da surdez no desenvolvimento do indivíduo surdo; conhecimento da comunidade surda e convivência com ela.(Projeto de Lei 4673, de 2004);"

"Como medida complementar e indispensável ao reconhecimento da LIBRAS pela Lei 10.426, de 2003, propomos, agora, o reconhecimento da profissão de Intérprete de LIBRAS. Estamos seguros de que este Projeto dará a cobertura legal e o incentivo para que mais e mais interessados se dediquem a esse ofício, colaborando, dessa forma, para suprir a carência dessa mão-de-obra especializada, cuja atividade será decisiva para a integração de surdos e ouvintes numa só comunidade."

Esses exertos deixam claro que o objetivo dos dois Projetos é auxiliar na valorização e na disseminação dos profissionais de libras na sociedade, como forma de assegurar a integração do deficiente sensorial. Este objetivo está também de acordo com a legislação que arrolamos acima. Nesse mesmo sentido, cabe, também, agora, por em relevo o advento da Lei n.º 10.436 de 2002, que “dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais –LIBRAS - e dá outras providências” e, especialmente, o Decreto n.º 5.626, de 2005, que regulamenta a Lei n.º 10.436/2002.

O capítulo V desse Decreto (arts. 17 a 21) regulamenta a formação acadêmica e científica do tradutor-intérprete - que vale como requisito para o exercício da profissão - e estabelece disposições para o exercício provisório da profissão até que todos os profissionais alcancem a formação exigida, define exame de proficiência para verificação da

competência profissional e fixa o campo de atuação do profissional nas instituições de ensino.

Os requisitos de formação técnica e científica para o exercício da atividade é um dos núcleos do instituto da regulamentação de profissões. Esse temática, como se vê, já está devidamente regulamentada no Decreto. Entendemos não ser boa técnica legislativa repetir dispositivos de lei em vigor, salvo nos casos em que isso for estritamente necessário. A repetição sem critério, além de inócuas, pode gerar conflitos de interpretação, já que retira o dispositivo do seu contexto original.

Note-se que, em 2002, a Libras foi oficializada, mas a regulamentação da Lei, necessária para concretizar seu efeitos no sistema de ensino e inserção social, ocorreu somente três anos depois. Esse espaço de tempo foi, em boa parte, gasto para concretizar estudos e ouvir a sociedade por meio de consulta pública. Dessa forma, o Decreto em vigor tem uma sistemática própria e uma lógica cuidadosamente construída para atender os objetivos sociais que dele se espera. Por essa razão, consideramos que não se deve perturbar a aplicação dessa legislação, sobrepondo-se à existente nova legislação que trate de requisitos de formação escolar para o exercício da profissão de intérprete. Note-se, também, que o Decreto, em caso de necessidade de se fazer adequações posteriores, pode ser alterado de forma muito mais célere que a Lei, o que, tratando-se de profissão ainda em processo de amadurecimento, é muito mais vantajoso.

Outro núcleo jurídico do instituto da regulamentação das profissões é a organização dos conselhos de classe. Os conselhos são compostos por profissionais detentores dos conhecimentos técnicos da profissão e, por isso, capazes de fiscalizar a correta aplicação de suas técnicas pelos seus pares. Sem a criação de conselhos de classe, a regulamentação da profissão é inútil, pois não haverá ninguém para fiscalizar a lei e proteger a sociedade dos riscos de profissionais não qualificados ou que apresentem desvios de conduta. Por isso, uma não existe sem outro

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Conselhos de Classe são autarquias especiais, isto é, órgãos da Administração Pública e que o Congresso não tem iniciativa para criá-los. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.). É, também, pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é insanável o vício formal

decorrente da inobservância de reserva constitucional de iniciativa (ADIN 139-6/RJ, ADIMC-711/AM, etc.).

Nesse ponto, é bem verdade que o relator do substitutivo não apreciado teve o cuidado de remeter, ao final, a Criação do Conselho à norma específica. Todavia, fazer referência a Conselhos de Classe nesse momento é apenas um elemento complicador. Dizemos isso porque dispositivos com essa referência ficam sem valor jurídico no momento e, no ato futuro de criação do Conselho, inteiramente dependente do Poder Executivo, os temas específicos relativos ao órgão e sua relação com os profissionais poderão ser tratados de forma conjunta e sistemática. Qualquer disposição, agora, poderá, inclusive, por ser fixada em lei, constituir-se em embaraço depois.

Conclui-se, forçosamente, pelos argumentos jurídicos e de mérito lançados, que o caminho da regulamentação não é o melhor a ser seguido, por isso optaremos pelo reconhecimento da profissão que é o que melhor atende aos objetivos dos dois Projetos. Também por essa razão rejeitaremos as sugestões do ilustre relator que nos precedeu e não detalharemos os requisitos de formação para o exercício profissional, já previstos no Decreto, nem os dispositivos que tratam do Conselho de Classe.

Ainda com relação à ementa dos Projetos de Lei, uma modificação mais se fará necessária. A ementa e o projeto tratam do profissional como “intérprete de Libras”, mas, em nossas pesquisas, a referência mais comum para atividade é “tradutor-intérprete” ou “tradutor e intérprete”. Temos mais simpatia para a primeira fórmula, unindo os dois vocábulos com um hífen, pois se trata, de fato, de designar uma única profissão. Todavia, adotaremos a segunda, pois é assim que a atividade é designada no Decreto n.º 5.626, de 2005, o que evita futuros e desnecessários conflitos de interpretação. O substitutivo não apreciado percebeu isso e incluiu a designação correta da profissão em seus dispositivos, mas tampouco alterou sua ementa.

Por outro lado, são de louvar as contribuições do parecer não apreciado, especialmente sobre as competências dos tradutores intérpretes e as exigências éticas para o ofício. Pensamos, porém, que a melhor técnica legislativa é unir determinadas disposições do texto que estão em artigos distintos, transformando-os, sempre que possível, em incisos de um único dispositivo, que trate de forma sistemática as prerrogativas da categoria.

Há, porém, que expurgar a tradução juramentada das competências do tradutor-intérprete de Libras. Isso é necessário porque a tradução juramentada, no Brasil, será sempre, na forma da Lei, a versão escrita para a Língua Portuguesa de um documento escrito em outra Língua. Nesse sentido, está expresso, no Parágrafo Único da art. 4º da Lei n.º 10.436, de 2006, que a Libras não poderá substituir a Língua Portuguesa escrita. Lembramos também que a Libras, como todas as Línguas de sinais ainda são ágrafas, isto é, não possuem modalidade escrita. Dessa maneira, pensamos que não há, no momento, possibilidade fática de o profissional de libras intervir na tradução juramentada, já que todo processo consistirá necessariamente na tradução de um documento escrito na Língua oficial de um país estrangeiro para a Língua Portuguesa escrita.

Uma outra colaboração do parecer não apreciado que não pode ser acolhida é a que foi inserida no art. 5º do substitutivo. Nesse dispositivo, faz a seguinte sugestão para enquadramento, do tradutor intérprete, segundo a habilitação específica :

- I - Profissional Ouvinte, de nível superior, com habilitação em Libras – Língua Portuguesa, em nível superior;
- II - Profissional Ouvinte , de nível médio, com habilitação em Libras – Língua Portuguesa, em nível médio;
- III - Profissional surdo, com competência para realizar a interpretação de língua de sinais de outros países para a Língua Brasileira de Sinais(LIBRAS), para a atuação em cursos e eventos.

O primeiro problema é que o Decreto em vigor estabelece como requisito para o exercício da profissão de tradutor-intérprete o curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa (art. 17). Assim, a sugestão, se acolhida e transformada em Lei, revogaria a legislação em vigor, porque admite que se possa exercer a profissão com apenas nível médio (inciso II) ou mesmo sem nenhuma formação acadêmica (inciso III). Lembremos novamente a longa e cuidadosa gestação do Decreto, que ao final, optou por exigir formação de nível superior para o exercício da atividade. A sugestão do parecer não apreciado, nesse aspecto, contraria, inclusive, o Projeto Principal, que optou também por exigir formação em nível superior para o exercício profissional.

Na verdade, o parecer não apreciado se equivocou porque repetiu de forma inadvertida disposições de legislação já existente

retirando-as do contexto em que estão. De fato, o art. 19 do Decreto 5.626/2002 faz exatamente o mesmo enquadramento do substitutivo, admitindo a existência de profissionais de nível superior, médio ou de nenhuma formação acadêmica, apenas prática com LIBRAS. O substitutivo do parecer não apreciado usa exatamente os mesmos termos e definições do Decreto. Ocorre que essas disposições são incisos do *caput* do artigo, que deixa claro que essa é uma disposição transitória, que valerá até 2015. Ou seja, admitir-se-ão tradutores-intérpretes sem a devida formação e classificados na categorias de profissional ouvinte de nível superior, profissional ouvinte de nível médio e profissional surdo a título precário, apenas para dar tempo às instituições de ensino de proverem o mercado com profissionais portadores da titulação exigida. Assim, inadvertidamente, o substitutivo não apreciado transforma o que é precário e transitório em definitivo e, ainda, revoga a legislação em que se inspirou. Esse é um exemplo dos muitos riscos de transcrever dispositivos de legislação em vigor para novos Projetos de Lei.

Retomando a análise dos textos dos Projetos de Lei 10.945, de 2002 e 5.127, de 2005, verificamos que, além dos objetivos, eles têm em comum uma estrutura muito semelhante. Todavia, o Projeto principal, parece-nos mais completo do que o apensado, especialmente no que se refere às competências do profissional, contidas no art. 1º. Esse mesmo artigo está, porém, a merecer alguns reparos na técnica legislativa, já que há dispositivos do *caput* que deveriam figurar entre os incisos, o que no substitutivo não apreciado parece estar mais bem resolvido.

A questão da habilitação do profissional deve observar o que dissemos quando comentamos as sugestões do substitutivo não apreciado, ou seja, é preciso observar o que o Decreto n.º 5.526/2002. O Parágrafo Único do art. 2º estabelece uma regra de transição para aqueles profissionais que exerçam a função sem a habilitação exigida. A regra elaborada pelo projeto é idêntica à do Decreto, qual seja: prazo de dez anos para adequação e aprovação em exame nacional de proficiência. Ocorre que este exame foi criado e organizado na forma do Decreto e será realizado anualmente por apenas dez anos consecutivos. Como o Decreto entrou em vigor em 2005, o Exame Nacional de Proficiência em Tradução e Interpretação será realizado até 2015. Como qualquer disposição do Projeto só terá valor quando ele se converter em Lei e não sabemos quando isso acontecerá, pois terá uma longa tramitação pela frente, não faz sentido fixar o prazo de dez anos. Se esse projeto se converter em lei daqui a três anos, por exemplo, só haverá mais cinco anos para os exames de proficiência. Daí que entendemos

melhor que se faça remissão às regras de transição do Decreto, até porque, na prática, todas as pessoas interessadas no exercício da profissão já estão informadas de suas regras e buscando se adequar a elas.

Fica claro pois, que nossas observações conduzem-nos para a elaboração de um substitutivo que reúna as virtudes dos dois Projetos, expurgando-os de eventuais omissões e defeitos de técnica legislativa, a partir das reflexões que fixemos e das contribuições do ilustre relator que nos antecedeu.

Em conclusão, louvamos a iniciativa dos ilustres autores e comungamos da preocupação dos Projetos com a inclusão das pessoas portadoras de deficiência auditiva e com o papel do tradutor intérprete nesse desiderato.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 4.673, de 2004, e do Projeto de Lei n.^º 5.127, de 2005, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

2007.8467.198

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.673, DE 2004 (Apensado o Projeto de Lei n.º 5.127, de 2005)

“Reconhece a profissão de tradutor e intérprete de linguagem brasileira de sinais (LIBRAS)”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o exercício da profissão de tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS

Art. 2º O tradutor e Intérprete terá competência para realizar a interpretação das duas línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação de LIBRAS e da Língua Portuguesa.

Art. 3º É requisito para o exercício da Profissão de tradutor e intérprete a habilitação em curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa, oficial ou reconhecido por lei na forma do Decreto n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Parágrafo Único Obervar-se-ão as regras de transição previstas no Decreto n.º 5.626/2002 para o exercício da profissão por profissionais que não preencham os requisitos exigidos no *caput*.

Art. 4º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I. efetuar comunicação entre surdos e ouvintes; surdos e surdos; surdos e surdos-cegos; surdos-cegos e ouvintes, por meio da LIBRAS para a Língua Oral e vice-versa;

II. interpretar, em Língua Brasileira de Sinais/ Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais, viabilizando o

acesso aos conteúdos curriculares desenvolvidos nas instituições de ensino que ofertam educação fundamental, ensino médio ou ensino superior;

III. prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

Art. 3º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:

I – pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II – pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, orientação sexual ou gênero;

III – pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV – pela postura e conduta adequadas aos ambientes que freqüentar por causa do exercício profissional;

V – pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independente da condição social e econômica daqueles que o necessitem;

VI – pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputada MARIA HELENA
Relatora